



Justiça Federal da 3^a Região
Justiça Federal da 3^a Região - 1^o grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5006658-65.2020.4.03.6100 em 16/01/2021 19:40:19 por DENISE CRISTINA MANTOVANI

Documento assinado por:

- DENISE CRISTINA MANTOVANI

Consulte este documento em:
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21011619401933800000039960718**
ID do documento: **44180933**





SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Alameda Rio Claro, 241 - Bairro Bela Vista - CEP 01332-010 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br**DECISÃO N° 6424892/2021 - SP-PR-08V**

Processo SEI nº 0000902-49.2021.4.03.8001

Vistos em plantão.

Inicialmente registro que não houve cumprimento, pela Defensoria Pública da União – DPU, do disposto no artigo 23-C, da RESOLUÇÃO PRES N° 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2017, que condiciona a apreciação de ações, petições ou recursos protocolizados no sistema PJe, em regime de plantão, ao acionamento do plantão judiciário, por meio telefônico, em linha especialmente designada para tal prática (ou mesmo através de e-mail!), o que não ocorreu no caso concreto.

De fato, a notícia da existência do pedido formulado no ID 44181297 foi noticiada à equipe plantonista em 1^a instância por e-mail oriundo da Coordenação do Núcleo de Gerenciamento de Ações Prioritárias – NGAP/PRF3, enviado às 16h09 de 16/01/2021 ao endereço eletrônico do gabinete da 8^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo, veiculando requerimento de atendimento na modalidade virtual, bem como de oitiva prévia antes da apreciação do pedido, o que foi deferido.

Superado esse ponto, a DPU noticia em sua manifestação, em síntese, que embora os réus tenham afirmado nos autos, através de documentos e manifestações (id 43992235, juntado em 12.01.21, p. 2, item 5 e id 43971479, juntado em 11.01.21, p. 4, item “Investimentos em biossegurança”) que dentre as medidas a serem adotadas pelos seus organizadores para a contenção da disseminação do novo coronavírus por ocasião da realização do exame do ENEM nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021 estaria a limitação da ocupação das salas de aula para *aproximadamente 50%*, sem prejuízo do limite distinto de 25% em salas especiais para participantes de grupo de risco, foi noticiado na imprensa na data de ontem, 15/01/2021 (ID 44181300) que a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, através de nota (ID 44181402) divulgou que tomou conhecimento de que o plano de distribuição dos candidatos enviado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e pela Fundação Cesgranrio previa a ocupação de 80% da capacidade das salas de aula, o dobro do que teria sido previamente estipulado como condição para a cessão de seu espaço físico para a realização do ENEM.

Assim, afirma *a necessidade de revisão de uma decisão judicial fundada na clara alteração da verdade dos fatos, e a constatação de que os réus faltaram com a lealdade processual que deles se espera e que devem ser considerados litigantes de má-fé*, pugnando pela *imediata revisão da decisão judicial que indeferiu a tutela de urgência para que seja determinado o adiamento das provas do ENEM agendadas para 17 e 24 de janeiro de 2021, em razão de ter sido fundamentado em um contexto fático distinto da realidade, por conta da alteração da verdade dos fatos pelos réus, e a imposição de multa*.

Contraditório efetivado por intermédio de atendimento audiovisual, através da plataforma *Microsoft Teams*, com participação do Presidente do INEP e Procuradores Federais representantes da UNIÃO FEDERAL e do INEP, e peticionamento nos autos (ID 44182733), instruído com documentos (ID 44182735, 44182736 e 44182738).

É o relatório. DECIDO.

Não vislumbro a existência nos autos de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim autorizando a concessão da tutela de urgência requerida pela DPU (artigo 300, CPC), na forma de revisão da

decisão proferida no ID 43987346, que indeferiu o pedido de adiamento das provas relativas ao ENEM, agendadas para os dias 17 e 24 de janeiro de 2021.

Com efeito, e conforme alegado pela DPU, a UNIÃO FEDERAL e INEP noticiaram nos autos que dentre as *medidas de biossegurança para realização da edição 2020 do Enem* está a redução do número de participantes por sala, com previsão de *ocupação de aproximadamente 50% da capacidade máxima de cada sala* (ID 43971479, página 4), afirmando-se também textualmente, em ofício endereçado pelo INEP ao Governador do Estado do Tocantins que *a quantidade de participantes alocados em cada sala será consideravelmente inferior à capacidade máxima que o mesmo comporta*, como forma de *manutenção do distanciamento social indispensável para o momento* (ID 43992235, página 2), o que foi reafirmado na Nota Técnica Conjunta 34/2021 (ID 44182735).

As informações trazidas ao feito pela DPU são insuficientes, no atual momento, para demonstrar, nem mesmo em tese, como assim sugerido em sua manifestação, a existência de situação fática reveladora de intento deliberado, por parte dos organizadores do certame, de violação sistemática dos protocolos e regras de prevenção de contágio pelo novo coronavírus estabelecidas para a realização das provas, notadamente as que dizem respeito ao limite proposto de ocupação das salas de aula, ou mesmo que as medidas adotadas no contexto da organização dos eventos não sejam suficientes para permitir a adequada acomodação dos candidatos.

Segundo o informado pela presidência do INEP, em números aproximados, os 5.600.000 (cinco milhões e seiscentos) candidatos inscritos para a realização presencial do ENEM 2020 nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021 serão alocados em 207.000 (duzentas e sete mil) salas de aula, distribuídas em 14.000 (catorze mil) locais de prova em 1.800 (mil e oitocentos) municípios no país.

Para o controle da regularidade da realização do ENEM 2020, que contará com a participação de cerca de 500.000 (quinhentos mil) profissionais contratados, foi noticiada a realização de ajuste com órgãos do Ministério Público Federal – MPF e da DPU nos Estados para fiscalização do cumprimento dos protocolos de saúde estabelecidos para a aplicação das provas, de modo que eventual violação das estimativas de ocupação das salas de aula poderá ser aferida *in loco* pelos interessados.

Enfim, tendo sido autorizada a realização das provas pela decisão ID 43987346, confirmada pelo E. TRF-3 e em consonância com as demais decisões judiciais proferidas no país ao longo dos últimos dias (ID 44182738), não houve demonstração *a priori*, através dos dados constantes dos autos, da incompatibilidade entre o número de alunos inscritos em cada cidade (ID 43971474) e a quantidade de lugares disponíveis nos locais reservados para a aplicação dos exames, segundo a capacidade de cada uma das salas de aula, a revelar tenha ocorrido *clara alteração da verdade dos fatos* que justifique a suspensão da realização presencial do ENEM nas datas já agendadas, o que não impede que tal comprovação seja efetivada, concretamente, no curso da aplicação das provas, conforme acima consignado.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2021

Leonardo Henrique Soares.

Juiz Federal



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Henrique Soares, Juiz Federal Substituto**, em 16/01/2021, às 19:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6424892** e o código CRC **39F8D165**.

0000902-49.2021.4.03.8001

6424892v3

Criado por [demantov](#), versão 3 por [lhsoares](#) em 16/01/2021 19:04:15.